



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

**UNIÃO ESTÁVEL / CASAMENTO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI Nº 14.382/2022**

**CIVIL UNION / MARRIAGE: AN ANALYSIS OF THE LAW Nº 14,382/2022 EFFECTS**

**UNIÓN ESTABLE / MATRIMONIO: UN ANÁLISIS DE LOS EFECTOS DE LA LEY Nº 14.382/2022**

André da Silva Monteiro<sup>1</sup>, Vivian Corvalan Ribeiro de Sousa<sup>1</sup>

e463474

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3474>

PUBLICADO: 06/2023

**RESUMO**

O artigo científico tem como objeto de estudo a evolução na lei e na sociedade quando se fala da união de duas pessoas, seja ela referente a relações hétero ou homoafetivas, ao analisar a Lei 14.382/2022 e seus respectivos efeitos no âmbito legal, em especial, ao falar sobre a conversão do instituto da União Estável em Casamento e a facilitação que a supracitada Lei trouxe para que fosse possível a execução extrajudicial desse feito. Para tanto, esse processo foi descrito por meio de uma clara linha do tempo, tracejada em detalhes, atinente acerca da evolução histórica, social e legislativa que, com o passar do tempo, vem sofrendo mutações para a melhoria e celeridade de certos atos legais que envolvem os Registros Públicos, excepcionalmente as que são referentes a entidades familiares. O método utilizado fora o dedutivo, pois, a análise partiu das leis, teorias e atividades dos tribunais para que fosse possível chegar à consequência da sua aplicabilidade. Como resultado, chegou-se à conclusão de que a Lei mencionada trouxe evidentes melhorias legislativas e judiciais para a sociedade, principalmente por ser acessível e tornar os atos procedimentais relativos aos efeitos da Lei em estudo mais céleres e extrajudiciais, desincumbindo o judiciário de tal função.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei. Casamento. União Estável.

**ABSTRACT**

*This scientific article has as its object of study the evolution in the law and in the society when it comes to the union of two people, whether referring to heterosexual or homoaffective relationships when analyzing Law 14.382/2022 and its respective effects in the legal scope, in particular when talking about the conversion of the Institute of Civil Union into Marriage and the facilitation that the Law as mentioned earlier brought to make possible the extrajudicial accomplishment of this. Therefore, this process was described using a clear timeline, traced in detail, regarding the historical, social, and legislative evolution that, over time, has been undergoing mutations for the improvement and speed of certain legal acts that involve Public Records, exceptionally those relating to family entities. The method used was deductive since the analysis started from the laws, theories, and activities of the courts, making it possible to arrive at the consequence of its applicability. As a result, it was concluded that the Law mentioned above brought clear legislative and judicial improvements to society, mainly because it is accessible and makes the procedural acts related to the effects of the Law under study faster and extrajudicial, discharging the judiciary of this function.*

**KEYWORDS:** Law. Marriage. Civil Union.

**RESUMEN**

*El artículo científico tiene como objeto de estudio la evolución en el derecho y en la sociedad cuando se trata de la unión de dos personas, ya sea referida a relaciones heterosexuales u homoafectivas al analizar la Ley 14.382/2022 y sus respectivos efectos en el ámbito jurídico, en particular, al hablar de la conversión del Instituto de Unión Estable en Matrimonio y la facilitación que trajo la citada Ley para hacer posible la ejecución extrajudicial de esta gesta. Para ello, se describió dicho proceso mediante una cronología clara, trazada con detalle, en cuanto a la evolución histórica, social y legislativa que, a lo largo del tiempo, ha ido sufriendo mutaciones para la mejora y celeridad de determinados actos jurídicos que involucran a los Registros Públicos, excepcionalmente aquellos relativas a las entidades familiares. El método utilizado fue el deductivo, ya que el análisis partió de las leyes, teorías y actuaciones de los tribunales para que se pudiera llegar a la consecuencia de su aplicabilidad. Como resultado, se concluyó que la referida Ley trajo claras mejoras legislativas y judiciales a la sociedad*

<sup>1</sup> Unifsa - Centro Universitário Santo Agostinho.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL / CASAMENTO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI Nº 14.382/2022  
André da Silva Monteiro, Vivian Corvalan Ribeiro de Sousa

, principalmente porque es accesible y hace más rápidos y extrajudiciales los actos procesales relacionados con los efectos de la Ley en estudio, descargando al Poder Judicial de esta función.

**PALABRAS CLAVE:** Ley. Matrimonio. Unión Estable.

### INTRODUÇÃO

O Casamento é uma instituição que nasce quando duas pessoas se unem com o consentimento, a autorização do Estado é baseada na comunhão de vida e de objetivos para formar uma família. Essa união é social, culturalmente reconhecida e regulada pelo Casamento Civil. A Constituição Federal (1988) também prevê a possibilidade de declarar a União Estável entre duas pessoas no seu artigo 226, § 3º. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Atualmente, o conceito de Casamento se modificou, pois não abrange apenas as relações heterossexuais. As relações homoafetivas também conquistaram seu espaço e direitos, apesar de ainda enfrentarem muitos preconceitos sociais. Há uma distinção entre Casamento e União Estável no âmbito jurídico, e a Lei Nº 14.382/2022 trouxe novidades que serão examinadas neste projeto, pois o tema é de grande relevância social no que diz respeito ao sentido, à formação e à instituição familiar. A Lei 14.382/2022 altera de forma significativa essa distinção e representa um progresso em direitos para os casais que optam pela União Estável.

Consagrada no Código Civil, em seus artigos 1.723 a 1.727, há tempos existia a possibilidade de conversão da União Estável em Casamento, contudo tal possibilidade não era tão simples de ser realizada. Por haver a necessidade de autorização judicial para que tal ato fosse executado não era possível que fossem feitas alterações por vias administrativas ou extrajudiciais, e tendo em vista a evidente lentidão do poder judiciário brasileiro, essa conversão se tornaria dificultosa e viria a contrariar o próprio texto do dispositivo. Vejamos o artigo 1.726 deste mesmo Código “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao Juízo e assento no Registro Civil.”

Outra grande novidade é o Provimento de Nº 141/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado na data de 16 de março de 2023, que promete simplificar os processos de reconhecimento da União Estável em Casamento, a dissolução de União Estável e a alteração do regime de bens. Esse provimento da Corregedoria Nacional de Justiça veio para modificar o seu antecessor, o provimento Nº 37/2014. Haja vista que possui a finalidade principal de se adequar às determinações da lei nº 14.382/2022.

Além de uma análise doutrinária, no presente trabalho também faremos uma análise histórica e comparativa, traçando principalmente um panorama temporal para compreender melhor a evolução jurídica e social sobre o tema abordado. Veremos como o tempo, a evolução (histórico social) veio



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL / CASAMENTO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI Nº 14.382/2022  
André da Silva Monteiro, Vivian Corvalan Ribeiro de Sousa

para modificar e, de certo modo, favorecer a instituição do Casamento. Observaremos que, com o passar do tempo, houve uma descriminalização do instituto da União Estável e sua aceitação cultural, em especial no Brasil.

O projeto apresentado tem como sua principal finalidade, assim como já mencionado anteriormente, traçar uma linha do tempo para que o leitor entenda toda essa evolução mencionada. E em especial, fazê-lo entender, de forma clara e objetiva, as principais mutações que a lei trouxe ao âmbito jurídico, e em especial as suas benesses para a sociedade contemporânea.

### O PROCESSO HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

O Processo Histórico da União Estável no Brasil é um tema que envolve a evolução das relações afetivas entre pessoas que não formalizaram o Casamento Civil, mas que constituíram uma família de fato. Segundo alguns autores, a origem da União Estável remonta ao direito romano, que vem a ser a base principal do direito brasileiro, na Roma antiga havia a possibilidade de união entre homem e mulher sem a submissão da mulher à autoridade do marido (*manus maritalis*). Essa união era chamada de concubinato puro, e se distinguiu do concubinato impuro, que envolvia relações incestuosas ou adúlteras.

No Brasil, o concubinato foi por muito tempo reprovado pela sociedade e pelo direito, que só reconhecia como legítima a família constituída pelo Casamento Civil. O Código Civil de 1916 não fazia referência à validade do concubinato, mas apenas mencionava alguns efeitos jurídicos dele decorrente, como a possibilidade de reivindicar os bens comuns doados ou transferidos pelo marido à concubina, ou a ação dos filhos ilegítimos contra os pais para demandar o reconhecimento da filiação que era fruto de tal relacionamento.

Com a evolução dos costumes e da legislação esparsa, o concubinato puro passou a ser reconhecido como União Estável, e a merecer a proteção e tutela do Estado. Alguns exemplos de leis que concedem direitos aos companheiros foram a Lei nº 4.297/1963, que previu a pensão à companheira do servidor civil, militar ou autárquico falecido; e a Súmula nº 35 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito da concubina à indenização pela morte do amásio em caso de acidente do trabalho ou de transporte.

O marco histórico da união estável no Brasil foi o seu reconhecimento expresso como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, no artigo 226, § 3º. A partir daí, foram editadas leis para regulamentar o instituto, como a Lei nº 8.971/1994, que dispôs sobre os direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão; e a Lei nº 9.278/1996, que estabeleceu as regras para a convivência, dissolução e conversão da União Estável em Casamento.

Com o advento do Código Civil de 2002, a União Estável foi disciplinada nos artigos 1.723 a 1.727, sendo definida como a convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher (posteriormente alterado para pessoas), com o objetivo de constituição de família. O Código Civil também previu os requisitos para a configuração da União Estável, os impedimentos matrimoniais aplicáveis aos companheiros, os direitos e deveres recíprocos entre eles, os regimes de bens aplicáveis à relação patrimonial e as formas de extinção da união estável.

**RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia**



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL / CASAMENTO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI Nº 14.382/2022  
André da Silva Monteiro, Vivian Corvalan Ribeiro de Sousa

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou duas ações que reconheceram a União Estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, equiparando-a à União Estável heteroaferiva em termos de direitos e deveres. Essa decisão foi considerada um avanço na garantia da dignidade e da igualdade das pessoas homoafetivas. Assim, pode-se perceber que o Processo Histórico da União Estável no Brasil é marcado por uma progressiva valorização das relações afetivas baseadas na convivência duradoura e na intenção de formar uma família, independentemente do Casamento Civil ou da orientação sexual dos envolvidos.

No direito romano, existia a possibilidade de um homem e uma mulher se casarem de duas maneiras diferentes: com a atribuição ou sem a atribuição do *manus maritalis*. A *manus maritalis* era o poder que o marido tinha sobre a mulher (*pater famílias*), que implicava na submissão da mulher à sua autoridade. Se o Casamento fosse realizado com a atribuição da *manus*, a mulher perdia os vínculos com a sua família de origem e passava a integrar a família do marido, assim como todos os seus bens, que eram transferidos para o domínio do marido, este por sua vez se tornava o único responsável pela sua administração (ESPINOSA, 2014).

O *manus maritalis* podia ser adquirido de três maneiras diferentes, que eram chamadas de *confarreatio*, *coemptio* e *usus*. A *confarreatio* era a forma de casamento que os patrícios usavam para que os seus filhos nascidos dessa união pudessem participar dos ritos sagrados; era um matrimônio de caráter religioso que se realizava na presença de testemunhas e que permaneceu até o período do Império de Augusto (FACCIO, 2019; KASER, 1999; RIBEIRO, 2003).

Essa primeira forma de união acontecia entre a elite. Nela os filhos dos patrícios assumiram um compromisso religioso. A segunda forma de casamento era o casamento que acontecia entre os plebeus, que se era denominada *coemptio*. A *coemptio* era dos plebeus e constituía-se no que hoje conhecemos como Casamento Civil, nela o pai vendia a sua filha ao futuro marido; um dos resquícios bárbaros sem nenhum cunho religioso (FACCIO, 2019; KASER, 1999; RIBEIRO, 2003).

Enquanto o casamento entre os patrícios tinha uma finalidade religiosa, o casamento entre os plebeus não tinha essa preocupação. Isso se devia a uma tradição bárbara, que fazia com que a mulher fosse vendida pelo seu pai ao futuro marido. A *usus*, como a própria nomenclatura já a remete, era uma forma de usucapião pela qual o homem adquiria a posse da mulher depois de um ano de convivência conjugal, a menos que ela se ausentasse da casa de seu marido por três noites seguidas. (FACCIO, 2019; KASER, 1999; RIBEIRO, 2003).

A terceira forma de casamento se baseia na simples convivência entre o casal, que já criava um vínculo matrimonial. Esse casamento podia ser outorgado se não existisse nenhum obstáculo legal entre as partes, mas se houvesse algum impedimento, ele era considerado inválido.

Diante do conceito histórico, podemos perceber as evidentes mutações ao longo dos séculos. Antes mesmo do reconhecimento dos códigos atuais a União Estável se fazia presente na sociedade de diversas formas. Sendo hoje, configurada como a junção de dois indivíduos, independentemente do sexo, que juntos constituem uma família, sejam elas, homoafetivas, pluriparentais, monoparentais e paralela independente de regulamentação em cartório.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL / CASAMENTO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI Nº 14.382/2022  
André da Silva Monteiro, Vivian Corvalan Ribeiro de Sousa

A sociedade evoluiu e a lei a acompanhou, atualmente a União Estável é aceita no aspecto legislativo e social, sendo ela considerada cada vez mais comum entre os casais que optam por construir uma vida juntos, além de facilmente reconhecida pelo âmbito jurídico, há agora uma facilitação maior ainda, especialmente para aqueles que optam por transformá-la em casamento, com a sanção da Lei 14.382/2022, os casais que optarem pela conversão, encontrarão um sistema mais simples, facilitado e direto para fazê-la.

### A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A UNIÃO ESTÁVEL

A nossa atual Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, é essencial para o tema tratado, pois é nela que se encontra uma das principais garantias que assegura a proteção da família. É importante ressaltar que o nosso ordenamento constitucional estabelece que a legitimidade da família não depende mais do Casamento, ou seja, o Casamento deixou de ser o único critério para definir o que é legítimo. Em outras palavras, a nossa CF/88 deixa claro que o Casamento não é a única forma legítima de constituir família, como mostra um dos seus principais fundamentos.

O Artigo 226 afirma que a família, que é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Em seu primeiro inciso, ele determina que a celebração do Casamento Civil seja gratuita; no segundo inciso, ele reconhece que o Casamento religioso tem efeito civil; no terceiro inciso, ele declara que a União Estável é reconhecida como uma entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em Casamento; no quarto inciso, ele conceitua a família como sendo formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 2016).

A família é um dos pilares da nossa sociedade, e por isso ela tem uma proteção especial de todo o Estado. Até o século passado, a família era formada apenas pela celebração do Casamento Civil. No entanto, com o decorrer do tempo, o Estado passou a reconhecer outras formas de família.

Em 2011, seguindo a jurisprudência sobre o tema, o Ministro Ayres Brito, que na época fazia parte do Supremo Tribunal Federal, votou no sentido de que a interpretação conforme a Constituição Federal exclui qualquer sentido do artigo 1.723 do Código Civil que possa impedir o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (BRASIL, 2011).

A norma jurídica de número 14.382/2022 introduz relevantes modificações na norma jurídica de número 6.015/73, denominada como Lei de Registros Públicos, no tocante ao tratamento da União Estável perante os órgãos cartorários extrajudiciais. A união estável, que doravante pode ser registrada no livro “E”, compreende: em primeiro lugar, as decisões judiciais que proferem o reconhecimento ou a dissolução da União Estável; em segundo lugar, os instrumentos públicos que comprovam a existência da União Estável; e, em terceiro lugar, os rompimentos contratuais que envolvem a União Estável (BRASIL, 2022).

Quando se almeja transmutar a união estável em casamento, é dispensado o ato da solenidade do matrimônio, devendo ocorrer somente o edital de proclamas e o seu respectivo registro que vai versar sobre a transmutação de União Estável em Casamento (BRASIL, 2022).

Relacionada com a Lei 8.971/94, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, indica que o homem ou a mulher ao manter uma relação de convívio duradoura, que deve





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL / CASAMENTO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI Nº 14.382/2022  
André da Silva Monteiro, Vivian Corvalan Ribeiro de Sousa

o companheiro estar solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo e ter uma relação com mais de 5 (cinco) anos, poderá se valer do dispositivo legal.

No contrário, a Lei 9278/96, que vem regulando o parágrafo 3º do artigo 226 da Carta Magna sobre o direito de sucessão, aponta que para o reconhecimento deverá ser de convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não estipulando prazo como foi feito pela lei supracitada, nos termos do artigo 1º da lei.

Também são temas pertinentes a esta lei, os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou ambos os conviventes na constância da união estável, bem como os direitos e deveres, da assistência material que deverá ser prestada por um dos conviventes na hipótese de dissolvida a União Estável por rescisão, da dissolução por morte, a administração dos bens comuns que compete a ambos os conviventes, salvo se estipular o contrário em contrato, os conviventes poderão em comum acordo, a qualquer tempo, requerer a conversão da União Estável em Casamento por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio e por fim, toda a matéria relativa à União Estável é de competência do juízo da vara de família assegurando o segredo de justiça.

A contribuição de tal mudança se dá com total consentimento da nossa Constituição Federal (CF) vigente. A CF preza especialmente pela proteção integral à instituição familiar, e no que tange à facilitação da conversão, seria apenas mais um modo de proteger a família e favorecer a construção de sua estrutura. A lei em estudo trabalha de modo a abranger integralmente os valores constitucionais, ainda mais, no que se refere ao bem da sociedade como um todo. Tendo a União Estável se tornado comum e recorrente atualmente, nada mais justo seria legalmente reconhecer, facilitar, proteger e regularizar o instituto. A finalidade da legislação deve ser de ajudar àqueles que estão debaixo dela, o bem e felicidade de todos deve ser seu principal objetivo, e a facilidade em acessá-la deveria ser um dos principais requisitos em sua gênese. Por esse fato, escolhemos tal lei para ser objeto de estudo deste projeto, a facilitação de acesso aos direitos encanta e a instituição familiar, por ser a principal base do ser humano, deve ser protegida.

### A LEI 14.382/2022 E SEUS EFEITOS EM SEDE DE MUTAÇÕES LEGISLATIVAS

Aprovada em 27 de junho de 2022, a Lei 14.382/2022 alterou as leis: 4.591/1964; 6.015/1973, 6.766/1979, 8.935/994, 10.406/2002, 11.977/2009, 13.097/ 2015, e 13.465/2017. Ela revogou a Lei nº 9.042/1995, e dispositivos das Leis 4.864//1965, 8.212/1991, 12.441/2011, 12.810/2013, e 14.195/2021.

Conforme seu artigo primeiro. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, bem como moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e de incorporações imobiliárias, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL / CASAMENTO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI Nº 14.382/2022  
André da Silva Monteiro, Vivian Corvalan Ribeiro de Sousa

Note que o texto constitucional declara que essa lei surge para modernizar e simplificar os procedimentos em relação aos registros públicos e os negócios jurídicos, bem como as incorporações imobiliárias. Interessa a essa pesquisa conhecer as alterações na lei 6015/1973 que trata sobre os Registros Públicos, que abordar-se-á neste tópico, e o Código Civil de 2002.

Em relação à lei 6015/1973 a modificação vai incidir sobre o artigo 56 e seus respectivos parágrafos. Em virtude dessa modificação, é autorizada a alteração do prenome da pessoa, após ela ter alcançado a maioridade, mediante requerimento pessoal e desmotivado, que não guarde relação com decisão judicial e audiência do Ministério Público. Visou-se, desse modo, tratar de maneira equânime todos os pleitos de mudança do prenome. Não subsistindo mais o limite temporal de um ano, após a maioridade, para pleitear essa alteração do prenome em sede administrativa.

O artigo 57 discorre sobre a alteração do nome na União Estável. Casais que já se dirigiram ao cartório e formalizaram sua união mediante escritura pública podem também solicitar a alteração do sobrenome, conforme sua vontade. Como explícito no primeiro artigo da nova lei, ela vem facilitar esses pedidos e desburocratizar o procedimento, tornando-o mais ágil e simples.

O Código Civil (10.406/2002) dispõe em seu artigo 1.726, que a união estável poderá transmutar-se em casamento, mediante requerimento dos companheiros ao juiz e registro no Registro Civil. Todavia, esse dispositivo legal acarreta inúmeros entraves à justiça, sendo eles também divergentes do que a nossa Carta Magna preconiza sobre a União Estável. Com a aprovação da lei 14.382/2022 esses entraves vêm a serem combatidos, trazendo mais celeridade e simplicidade ao processo de conversão da União Estável em Casamento.

Como já mencionado, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, à União Estável era objeto de registro no livro “E”: “i) as sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução de união estável; ii) as escrituras públicas declaratórias de união estável; iii) os distratos envolvendo união estável”. Agora, após a entrada em vigor dessa lei, ela é regida no artigo 94-A, *caput*, da Lei nº 6.015/73, sendo acrescida a possibilidade da lavratura do termo declaratório de união estável que pode ser formalizado perante o oficial de registro civil (SOUZA, 2022; TARTUCE, 2022).

Mesmo com o texto constitucional pedindo a facilitação em relação ao matrimônio, tinha-se uma lei que foi substituída, muito engessada, que em nada facilitava e cumpria o texto constitucional. A nova lei introduz algumas modificações relevantes, especialmente em relação ao texto da nossa Carta Magna. Ela viabiliza o acesso ao matrimônio civil, viabiliza a transmutação de uma União Estável em Casamento, e o rompimento contratual entre as partes.

Em relação à transmutação da União Estável em Casamento. Primeiro averigua-se a existência de algum obstáculo, se não houver problema de forma ou de substância, o matrimônio será lavrado o registro, independentemente de uma permissão judicial, prescindindo-se ou dispensando-se o ato da solenidade do matrimônio (conforme art. 70-A, § 3º, da Lei de Registros Públicos).

O registro da conversão da união estável em matrimônio ocorre no Livro B, não carecendo de indicação em relação à data; testemunhas da solenidade do nome do presidente do ato; assinaturas dos companheiros e das testemunhas. Devendo somente anotar-se no respectivo termo que se trata



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL / CASAMENTO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI Nº 14.382/2022  
André da Silva Monteiro, Vivian Corvalan Ribeiro de Sousa

de transmutação de união estável em casamento (em consonância com o art. 70-A, § 4º, da Lei de Registros Públicos).

Podemos perceber que, com o advento da Lei, ocorreram importantes mudanças no âmbito dos Registros Públicos, dentre elas, a implementação da escrituração eletrônica, adoção de medidas de segurança mais eficiente e a simplificação dos processos de registro, e com essas transformações há mais agilidade nos serviços prestados pelos cartórios, sendo assim, uma maior segurança para o cidadão. (Lei nº 14.382/2022: Impactos e mudanças nos registros públicos do Brasil).

### MÉTODO

Conforme Cysne (s/d) esta pesquisa, por conta dos resultados, é aplicada; por conta da abordagem é qualitativa; por conta dos objetivos é exploratória; quanto à pesquisa documental e histórica.

De acordo com Antônio Carlos Gil (2017), uma pesquisa aplicada abrange estudos com finalidade de resolver problemas identificados no âmbito social em que os pesquisadores residem. Nesse caso, o pesquisador busca respostas aos questionamentos que ele tem em seu dia a dia.

A abordagem qualitativa dentro da pesquisa não busca conhecer e trabalhar números, mas sim conhecer e trabalhar individualidades. Torna-se relevante pesquisar sobre aquilo que impacta o social de maneira direta. A abordagem qualitativa não despreza as motivações e os anseios de seus sujeitos (GIL, 2017).

Segundo Gil (2017), uma pesquisa exploratória tem como propósito proporcionar uma maior familiaridade com a temática e o problema, buscando torná-lo cada vez mais explícito. Seu planejamento é flexível, pois interessa nela considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado.

A pesquisa documental é muito semelhante com a bibliográfica. Sua diferença acontece na natureza das fontes, pois desta forma vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa (GIL, 2017).

### CONSIDERAÇÕES

É possível, através deste artigo, ver claramente a linha do tempo que fora traçada. Dos tempos antigos do Direito romano aos dias de hoje, no Brasil, muitas coisas mudaram, em especial como a união que se dá entre duas pessoas é amparada pelo meio legal. Há uma clara desconstrução dos preconceitos sociais por meio da lei, visando não somente direitos aos casais heterossexuais, como também vindo a englobar a sociedade como um todo, sendo ela integralmente portadora de direitos e tendo o devido acesso a eles.

A família hoje não é mais composta apenas por aquela que vemos em comerciais de margarina que passam nas televisões do mundo afora, o mundo mudou, a mentalidade das pessoas também e a lei vem abrangendo isso da melhor forma possível, de modo que todos possam se beneficiar dela e de seus efeitos. O que há muito tempo foi visto como “ilegal”, hoje é protegido





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL / CASAMENTO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI Nº 14.382/2022  
André da Silva Monteiro, Vivian Corvalan Ribeiro de Sousa

legalmente, assim o que sequer tinha nome, ou era na melhor das hipóteses visto como “concubinato”, hoje é aceito como um dos institutos familiares e denominado como União Estável.

As facilitações trazidas por meio da lei 14.382/22 representam ganhos para a luta da descriminalização do instituto e desconstrução de preconceitos sociais e legais. As famílias que optam por ele comemoram, tendo acesso a um sistema mais célere e com mais direitos reconhecidos. Mudanças que podem ser vistas como simples, melhoraram a vida de muitos, o corpo da lei otimizou a qualidade de vida e trouxe um “a mais” para os que optam pela União Estável, ou até mesmo para aqueles que decidem transformá-la em Casamento.

É importante deixar claro que, em nenhum momento ambos os institutos são equiparados, a União Estável e o Casamento seguem sendo coisas diferentes, isso não mudou e acredita-se que não mudará, pois assim, não haveria quaisquer motivos para terem sequer nomenclaturas distintas. Entretanto, vem-se por meio deste trabalho, mostrar que, assim como algumas melhorias na lei, há uma facilitação para que haja a transformação de um para outro, sem necessariamente a passagem por meio judicial. A celeridade é a principal mudança e é assim que o sistema deve buscar ser, o que antes as pessoas demorariam para obter, hoje é fácil e rápido. É esse o objetivo da lei: a facilitação, celeridade e melhoria, e é justamente o que aqueles que a buscam esperam encontrar.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Íntegra do voto do ministro Ayres Britto no julgamento sobre união homoafetiva**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, s. d. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2672148/integra-do-voto-do-ministro-ayres-britto-no-julgamento-sobre-uniao-homoafetiva>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**: Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021.

ESPINOSA, Marcelo. **Evolução Histórica Da União Estável**. [S. l.: s. n.], 2014. Disponível em: [artigo evolução histórica da união estável \(semanaacademica.org.br\)](http://artigo.evolucao.historica.da.uniao.estavel.semanaacademica.org.br). Acesso em: 26 fev. 2023;

FACCIO, Eduardo Woitysiak. **O casamento no direito civil brasileiro**: estudo sobre a conveniência da sua formalização para pessoas que vivem em união estável. 2019. TCC (Graduação) – UNICSUL, Tubarão, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6224>. Acesso em: 19 maio 2023.

KASER, Max. **Direito privado romano**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

UNIÃO ESTÁVEL / CASAMENTO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI Nº 14.382/2022  
André da Silva Monteiro, Vivian Corvalan Ribeiro de Sousa

MARTINS, Michelle. Corregedoria atualiza provimento que regulamenta união estável e altera o regime de bens. **CNJ**, 27 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-atualiza-provimento-que-regulamenta-uniao-estavel-e-altera-o-regime-de-bens/#:~:text=A%20norma%20altera%20o%20Provimento.de%20dissolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel>. Acesso em: 01 Jun. 2023;

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1ago. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3192/asinovacoesconstitucionaisnodireitodefamilia#:~:text=%22%20Art.,tem%20especial%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado.&text=%C2%A7%203%C2%BA%20Para%20efeito,facilitar%20sua%20convers%C3%A3o%20em%20casamento.%22>. Acesso em: 25 jan. 2023;

RODRIGUES, Camila. A evolução da União Estável no Direito brasileiro. **JUSBRASIL**, 13 mar. 2023. Disponível em: [A evolução da União Estável no Direito brasileiro | Jusbrasil](#). Acesso em: 13 mar. 2023;

SOUZA, Carlos Magno Alves de. **A disciplina da união estável na lei nº 14.382-2022**. [S. l.]: IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1854/A+disciplina+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+na+lei+n%C2%BA+14.382-2022>. Acesso em: 06 abr. 2023.

TARGINO, O.; GONÇALVES, T. A união estável no Direito civil brasileiro: regras, lacunas e perspectivas futuras. **JUS**, 2016. Disponível em: [A união estável no Direito civil brasileiro: regras, lacunas e perspectivas futuras - Jus.com.br | Jus Navigandi](#). Acesso em: 18 Dez. 2022;

TARTUCE, Flávio. **A lei 14.382/22 e o tratamento da conversão da união estável em casamento**. [S. l.]: Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/372608/lei-14-382-22-e-tratamento-da-conversao-da-uniao-estavel-em-casamento>. Acesso em: 16 nov. 2022;

VIEGA, Edison. **Há 10 anos, STF reconhecia união homoafetiva**. [S. l.: s. n.], s. d. Disponível em: [Há 10 anos, STF reconhecia união homoafetiva](#). Acesso em: 15 fev. 2023.